PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-06.2022.8.19.0212

EMBARGANTE (S): BANCO DO BRASIL
EMBARGADO (S): LAURO TEIXEIRA JUNIOR
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001246-06.2022.8.19.0212
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE OCEÂNICA
COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. OPERAÇÕES REALIZADAS EM TERMINAL BANCÁRIO. FALHA DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu e provimento ao recurso do autor. Desse modo, o réu restou condenado a devolver o valor de R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação e a pagar o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e com juros de mora a partir da citação.
2. A questão recursal consiste em saber se a decisão padece de vício de omissão.
3. Omissão inexistente. Tentativa da parte de provocar o reexame de questões já decididas no acórdão.
4. Não há necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou legais que a parte entenda devam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito. Contudo, ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, mostra-se descabido o pedido de integração do julgado para fins de prequestionamento do tópico.
5. Recurso a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 25/06/2025 15:38:52
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-06.2022.8.19.0212

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001246-06.2022.8.19.0212 em que é embargante BANCO DO BRASIL e embargado LAURO TEIXEIRA JUNIOR.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ***por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,*** *nos termos do voto da Relatora.*

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-06.2022.8.19.0212
RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória proposta por LAURO TEIXEIRA JUNIOR em face de BANCO DO BRASIL, julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos (fls. 327/329):

> Por todos esses motivos é que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:
>
> 1. Condenar o réu a ressarcir o autor dos valores deduzidos da sua conta corrente, relativos as operações realizadas no dia 04/11, sob a rubrica Contr. BB Crédito (R$ 15.880,00) e PIX,(R$8.929,00) bem como, os valores descontados do autor a título de cronograma de v pagamento no valor de R$11.992,28, que deverão ser acrescidos correção e juros de mora a contar do desembolso.
>
> Julgo improcedentes os pedidos de ressarcimento do TED de R$46.000,00 e o pedido de danos morais.
>
> 2. Custas rateadas. Diante da sucumbência recíproca os honorários serão suportados por cada parte em relação aos advogados da parte contrária, com o valor que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Recurso do réu às fls. 347/355, sintetizando a demanda nos seguintes termos: Lauro Teixeira Junior afirmou ser cliente do banco e titular da conta 114.487-1, ag. 2315-9.

No dia 04/11/2021, recebeu ligação oriunda do canal oficial do réu (4004-0001), com a informação de que sua conta estaria suscetível a fraude, sendo solicitado o seu comparecimento à agência a fim de acessar, via terminal bancário, o módulo de segurança. Obedecendo às orientações, o autor acabou por transferir R$ 46.000,00 por meio de TED, a título de teste de segurança, com a garantia de que esse valor retornaria à sua conta. Após, recebeu a informação de que transações haviam sido realizadas em sua conta, oriundas de aparelho telefônico desconhecido.

Apesar de solicitar ao banco o bloqueio das transações, não obteve de volta os valores, vindo a receber em sua conta crédito de R$ 86.968,00, a ser pago em 72 parcelas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Salientou ter devolvido a quantia via crédito automático, mas somente após a liquidação do contrato de financiamento celebrado de forma fraudulenta, sendo ainda compelido a pagar a quantia de R$102.848,09.

Por tudo isso, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 82.800,37, além de danos morais no valor de R$ 7.000,00.

O réu aduz, em seu recurso, não haver dano material a ser ressarcido, pois não praticou qualquer conduta indevida, inexistindo falha na prestação do serviço.

Aduz que os juros de mora relativos ao valor da indenização devem incidir a partir da citação. Observa também que o valor máximo dos honorários de sucumbência deve corresponder a 10% do valor da condenação, diante de sua simplicidade.

Recurso do autor às fls. 375/389, requerendo seja acolhido o pedido de ressarcimento da quantia de R$ 46.000,00, referente ao TED realizado em decorrência da fraude. Pugna também pelo acolhimento do pleito de dano moral, no valor de R$ 7.000,00.

Por unanimidade de votos, esta Câmara deu provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do réu (fls. 431/451).

Embargos de declaração do banco às fls. 455/460, aduzindo a necessidade de prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

Afirma que a decisão colegiada padece de omissão acerca da excludente de causalidade que ampara o recorrente e da ausência do dever de indenizar.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 471/473.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Como cediço, o recurso em espécie tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos.

Entende-se que há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ter sido analisado pelo órgão julgador, seja porque requerido pela parte, seja porque a matéria é de ordem pública, e, por consequência, apreciável de ofício, mas não o foi.

Tem-se por contraditório o julgado que apresenta proposições inconciliáveis entre si, tornando incerto o provimento jurisdicional.

Por fim, se caracteriza como obscura a decisão à qual falta clareza ou precisão, dificultando o entendimento do que foi decidido.

Com efeito, as questões submetidas à apreciação da Corte por ocasião do julgamento do apelo foram as seguintes: (i) saber se teria havido falha de segurança no serviço do banco réu; (ii) saber se era devida a devolução do TED; (iii) saber estava caracterizado o dano moral; (iv) saber se os juros de mora relativos à indenização pelos danos materiais deveriam incidir a partir da citação e (v) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais mereceria revisão.

Aduz a parte embargante que o acórdão teria sido omisso quanto à excludente de causalidade, a saber a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

Ocorre que tal ponto foi objeto de exame expresso pela Corte, senão vejamos (fls. 435/437):

> De se salientar que o caso em tela se amolda à relação de consumo, imputando-se ao fornecedor de crédito a responsabilidade objetiva pelos vícios do produto ou do serviço. A responsabilidade só há que ser afastada se provada a inexistência do vício, se configurado o fato de terceiro ou demostrado o fato exclusivo da vítima, senão vejamos: (...)
>
> Ainda nessa linha de intelecção, destaca-se, na esteira da jurisprudência do STJ, que a instituição financeira responde pelos danos gerados a partir de fortuito interno, consistente em fraudes e delitos praticados por terceiros: (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Embora o banco negue a existência de dano material, este é inconteste, tendo em vista a ampla movimentação de valores na conta do autor em um único dia, todas elas operadas por meio de celular de pessoa estranha e em favor de contas de terceiros.
>
> Resta evidenciada a falha de segurança no serviço, tendo em vista que a fraude só foi possível porque os dados pessoais do autor estavam em poder de terceiros fraudadores, pelos quais a instituição financeira tem de zelar.
>
> Em tal hipótese, impõe-se o dever de indenizar do banco

Portanto, restou suficientemente abordada a questão do nexo de causalidade, amparado no entendimento jurisprudencial acercada matéria, levando ao dever de indenizar do banco.

Nessa linha, cabe consignar que os embargos não se prestam a provocar o reexame de matéria já enfrentada pelo Órgão Julgador.

A propósito, não está o órgão julgador adstrito à tarefa de rebater cada um dos argumentos deduzidos pela parte, bastando que externalize as razões de seu convencimento, suficientes a fundamentar a decisão prolatada (STJ, REsp 1719219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 23/05/2018).

Outrossim, não há necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos constitucionais ou legais que a parte entenda devam ser aplicados à hipótese posta ao exame judicial, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito, senão vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. **Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência ministerial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese**. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1473194 / RS, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015) (grifei)

Contudo, ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, mostra-se descabido o pedido de integração do julgado para fins de prequestionamento do tópico, de modo a viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ao propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se encaminhado no sentido de que os embargos não constituem via adequada ao prequestionamento sem que se façam presentes os requisitos ensejadores da modalidade recursal:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ALCANÇADO PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. (...).
> (...)
> 4. **Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário**.
> 5. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg no RMS 35.513/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012) (grifei)

Desse modo, para fins de prequestionamento, é despicienda a alusão expressa a dispositivo de lei, bem como o enfrentamento de toda e qualquer argumentação da parte, bastando que o julgado aborde os pontos relevantes para fundamentar sua decisão, porém incumbindo ao embargante comprovar a existência de vícios que justificam a interposição dos embargos de declaração, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

MS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ